

PROJETO DE LEI Nº 5.827. DE 2016

(Da Sra. Taís Lopes)

Determina o fim da prisão especial para ministros de Estado, governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei determina a extinção de prisão especial para ministros de Estado, governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados.

Art.2º Esta Lei extingue os incisos I, II e III do Artigo 295, do Código de Processo Penal. O referido Artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 295 - *Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:*

I - *os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito"*

II - *os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

III - *os magistrados;*

IV - *os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;*

V - *os ministros de confissão religiosa;*

VI - *os ministros do Tribunal de Contas;*

VII - *os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;*

VIII - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. (grifos nossos)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de cumprir pena em condições especiais é concebido às pessoas elencadas no artigo supracitado. No caso dos políticos, entendemos que eles passam o decorrer de suas vidas roubando milhões e depois cumprem pena em condições especiais. Podemos citar o caso de PC Farias tinha uma prisão especial, tinha até garçom e oferecia jantares na prisão de acordo com testemunhas. Podemos até afirmar que há uma desigualdade social inclusive dentro das prisões.

Nesse sentido, é muito conveniente a demora nas investigações de crimes envolvendo políticos, principalmente porque as condições especiais são válidas antes de sentença condenatória definitiva. Ou seja, após o trânsito em julgado da sentença condenatória tais pessoas serão presas nos mesmos estabelecimentos prisionais dos considerados presos comuns, salvo as exceções legais. Assim, a prisão especial contribui para a morosidade das investigações envolvendo políticos. Com essa demora, eles ficam cada vez mais velhos ou às vezes solicitam prisão domiciliar alegando enfermidades.

Essa situação ainda incide sobre a situação penitenciária brasileira. Como os políticos disfrutam de condições especiais, eles não se empenham em transformar as condições das prisões brasileiras, que são péssimas.